



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 8 de fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.070

Recurso nº - 39.996 - IRPF - EXS: de 1975 e 1976
 Recorrente - ARMITO PEREIRA DOS SANTOS
 Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação re-
 flexa nas pessoas físicas dos sócios da em-
 presa, decorre da tributação decidida no pro-
 cesso matriz instaurado contra a pessoa jurí-
 dica. Mantida a decisão proferida pela auto-
 ridade singular no processo principal, por
 reconhecida omissão de receita, a mesma sor-
 te terá o processo decorrente, ante a íntima
 relação de causa e efeito e pacífico entendi-
 mento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por ARMITO PEREIRA DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
 recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
 SESSÃO DE:

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
 SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
 LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e
 RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/051.460/78

RECURSO N.º: 39.996

ACÓRDÃO N.º: 101-74.070

RECORRENTE: ARMITO PEREIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

ARMITO PEREIRA DOS SANTOS, pessoa física com domicílio fiscal em Vacaria - RS., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 15, lavrado em 24/11/78.

Na fase recursal remanesce a tributação da parcelade Cr\$ 3.200.000,00, referente a parte de suprimentos de caixa feitos pelo Recorrente à empresa Frigorífico Vacariense S.A., da qual é diretor presidente, porém impugnados pelo fisco, ante a ausência de comprovação satisfatória, tendo em vista que o interessado concordou com a exigência referente aos itens 2 a 7 do Auto, recolhendo o tributo e encargos correspondentes, pelo Darf. de fls. 56 e a decisão recorrida reconheceu a inexistência de aumento patrimonial a descoberto capitulada no item 8 da peça básica da autuação.

Ao postular a reforma da decisão da autoridade de 1ª instância, na parte que lhe foi desfavorável, procura o Recorrente convencer que não lhe cabe a responsabilidade exclusiva de satisfazer sozinho a exigência fiscal, por isso que, somente participa em 62,84% do capital social. Portanto a sua responsabilidade não pode ir além desse percentual, sendo esse inclusive o entendimento do Conselho. Transcreve e comenta o art. 9º do Dec. lei nº 1.648/78.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria de mérito identificada em Suprimentos à caixa feitos pelo ora Recorrente à empresa da qual é diretor presidente e acionista majoritário, já foi decidida no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, em grau de recurso voluntário interposto a esta Câmara, conforme nos informa o Acórdão nº 101-72.299, de 20/05/81, anexado às fls. 154/172.

Nesse particular a decisão recorrida amoldou-se ao que foi decidido no aludido Acórdão, mandando inclusive excluir da tributação o que foi excluído no Aresto. Nenhum reparo portanto resta a fazer eis que em processo decorrente, quando a matéria ver-se sobre omissão de receita, é aplicável o que foi decidido no processo principal, não cabendo mais a discussão do mérito. Aliás o Recorrente não discute o mérito. A sua pretensão de ver-se tributado de acordo com sua participação no capital da empresa não pode ser acolhida, pois não seria justo nem legal atribuir-se aos demais acionistas qualquer percentual do crédito tributário resultante da omissão de receita detectada na pessoa jurídica e caracterizada pelos suprimentos à caixa não comprovados, feitos pelo diretor, por isso que, ele, supridor é que foi creditado e não os demais participantes da empresa. A ausência de comprovação dos suprimentos induz à presunção de que ocorreu distribuição de lucros, e, no caso, o beneficiário foi o supridor, e não os demais participantes.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR